

## ATOS DO GOVERNADOR

---

### LEIS

Atos do Governador

### ORDINÁRIA

3ª edição

**LEI Nº 16.399, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui o auxílio-creche no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-creche, tendo como beneficiários os servidores ativos, efetivos ou detentores de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado, bem como aqueles colocados à disposição deste Órgão e que não percebam, do órgão de origem, vantagem de mesma natureza, em relação aos filhos ou dependentes com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, na forma de regulamento próprio e observados os dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes do filho ou do dependente implementar 7 (sete) anos.

**Art. 2º** O beneficiário não terá direito ao auxílio-creche quando:

- I - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função, a qualquer título, sem direito ao recebimento de remuneração;
- II - colocados à disposição de qualquer órgão ou entidade diversa do Tribunal de Contas;
- III - cujos filhos e/ou dependentes estejam matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;
- IV - cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar do Tribunal de Contas ou de outro órgão ou entidade do Estado;
- V - cujo filho ou dependente, ainda que não tenha 6 (seis) anos completos, esteja frequentando o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** É dever funcional do beneficiário comunicar, por escrito, ao Serviço de Folha de Pagamento do Tribunal, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto neste artigo.

**Art. 3º** Para receber o auxílio-creche, o beneficiário deve declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do art. 2.º desta Lei.

**Art. 4º** O valor relativo ao auxílio-creche será de R\$ 941,66 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e será concedido mensalmente por filho ou dependente.

**Parágrafo único.** Os reajustes que se fizerem necessários, condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, deverão ser determinados por resolução própria.

**Art. 5º** O beneficiário, para fazer jus ao auxílio-creche, deverá comprovar junto ao Serviço de Folha de Pagamento do Tribunal:

I - o pagamento da mensalidade, mediante entrega do respectivo comprovante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento à instituição de educação infantil; ou

II - semestralmente, sempre até o 10.º (décimo) dia útil do mês subsequente ao término do semestre (janeiro e julho), por meio de declaração expedida pelo estabelecimento, atestando a frequência do filho ou dependente, com descrição do valor recebido pelo período de 6 (seis) meses.

**§ 1º** Deverão constar na declaração de que trata o inciso II deste artigo e nos comprovantes de matrícula o endereço, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e a Inscrição Municipal do estabelecimento.

**§ 2º** Quando o pagamento à instituição de educação infantil ocorrer mediante boleto bancário, não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo.

**§ 3º** Tratando-se de escola de educação infantil, o comprovante de pagamento substituirá os atestados de frequência durante os meses de férias escolares.

**§ 4º** O descumprimento ou o cumprimento fora dos prazos estabelecidos neste artigo fará cessar o pagamento do benefício, resultando no recolhimento de valores eventualmente já pagos em razão da implantação em folha de pagamento, os quais não serão devolvidos ao beneficiário.

**§ 5º** É de responsabilidade do beneficiário proceder às alterações junto ao Serviço de Folha de Pagamento do Tribunal quando ocorrer a transferência do filho ou do dependente para outra instituição de educação infantil.

**Art. 6º** O benefício não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

**Art. 7º** O valor do benefício será pago mediante crédito em folha de pagamento.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI** , em Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**

Secretário-Chefe da Casa Civil.

---

EDUARDO LEITE  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
EDUARDO LEITE  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 10 de dezembro de 2025

Protocolo: **2025001356560**

Publicado a partir da página: **4**